

O ESTUPRO E A SUA UTILIZAÇÃO COM CARÁTER DISCIPLINADOR: O CASO DAS CHACINAS NA FAVELA NOVA BRASÍLIA A PARTIR DE UMA ANÁLISE DO FEMINISMO DESCOLONIAL

Gabriel Pedro Dassoler Damasceno

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)
Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

Camila Andreza Souza Santos

Centro Universitário FUNORTE (FUNORTE)

RESUMO

Vinte e nove moradores da Favela Nova Brasília no Rio de Janeiro foram vítimas de violações de seus direitos em duas operações policiais ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Dentre as vítimas, três mulheres foram estupradas (dentre elas, duas menores) por agentes policiais. A leitura do caso instigou ao seguinte problema de pesquisa: quais são as características estruturais que permitem que o estupro de mulheres pobres e pretas seja realizado por agentes policiais sem ocorrer qualquer tipo de punição? A hipótese é a de que o estupro ocorre dentro de uma perspectiva de dominação de gênero, sendo utilizado com caráter disciplinador. Para responder ao problema, utilizou-se do método dedutivo, partindo dos métodos descritivo e explicativo, para que, posteriormente, a partir do método exploratório, seja possível conjecturar uma forma de responder ao problema. Para este fim, quanto aos procedimentos de pesquisa, utilizou-se da técnica bibliográfica e documental, fazendo uso de uma abordagem feminista decolonial para análise da sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil no referido caso. Ao final, identificou-se a importância do feminismo decolonial, que, ao fornecer uma lente de análise para questionar casos como o da Favela Nova Brasília, contribui para identificar como as mulheres são tratados pelos órgãos jurisdicionais, haja vista que a morosidade presente nesses casos reflete o total descaso do judiciário com as vítimas. Referida perspectiva denuncia que, estruturalmente, policiais homens, ancorados e legitimados pelo Estado, martirizam e estupram mulheres apenas como modo de reafirmar o seu poder.

Palavras-chave: Estupro. Violência de gênero. Feminismo Decolonial.

RAPE AND ITS USE WITH A DISCIPLINARY CHARACTER: THE CASE OF MASSACRES IN FAVELA NOVA BRASÍLIA FROM A DECOLONIAL FEMINIST ANALYSIS

ABSTRACT

Twenty-nine residents of Favela Nova Brasília in Rio de Janeiro were victims of violations of their rights in two police operations that took place on October 18, 1994 and May 8, 1995. Among the victims, three women were raped (among them, two minors) by police officers. The reading of the case instigated the following research problem: what are the structural characteristics that allow the rape of poor and black women to be carried out by police agents without any type of punishment?

The hypothesis is that rape occurs within a perspective of gender domination, being used with a disciplinary character. To answer the problem, the deductive method was used, starting from the descriptive and explanatory methods, so that, later, from the exploratory method, one can conjecture a way to answer the problem. For this purpose, regarding the research procedures, bibliographical and documentary techniques were used, making use of a decolonial feminist approach to analyze the sentence issued by the Inter-American Court of Human Rights, which condemned Brazil in the aforementioned case. In conclusion, the importance of decolonial feminism was identified, which, by providing an analytical lens to question cases such as Favela Nova Brasília, contributes to identifying how women are treated by jurisdictional bodies, given that the delay present in these cases reflects the total disregard of the judiciary for the victims. This perspective denounces that, structurally, male police officers, anchored and legitimized by the State, torture and rape women only as a way of reaffirming their power.

Keywords: Rape. Gender violence. Decolonial Feminism.

Recebido em: 04/12/2022

Aceito em: 04/07/2023

INTRODUÇÃO

Em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, operações policiais executaram 26 moradores (incluindo-se menores) da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. Durante as operações, três mulheres, dentre elas, duas menores, foram estupradas por agentes policiais.

Em razão do desinteresse do Estado brasileiro em investigar e punir os policiais envolvidos no massacre, o caso foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tendo sido julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 16 de fevereiro de 2017.

Segundo a Corte, foram violados o dever de respeitar direitos, dever de adotar disposições de direito interno, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, todos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além da violação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher.

Além de gerar repulsa contra a própria chacina em si, a leitura do Caso Favela Nova Brasília instiga um questionamento a respeito das características estruturais que permitem que o estupro de mulheres pobres e pretas seja realizado por agentes policiais sem ocorrer qualquer tipo de punição. Nesse sentido, a presente pesquisa busca investigar essas características estruturais. A hipótese é a de que o estupro ocorre dentro de uma perspectiva de dominação de gênero, sendo utilizado com caráter disciplinador.

Para alcançar o objetivo proposto, pretende-se utilizar do método dedutivo de abordagem, em que se pretende debater o objetivo acima apontado desde os métodos descritivo e explicativo, para que, posteriormente, a partir do método exploratório, possa-se conjecturar uma forma de responder ao problema posto. Para este fim, quanto aos procedimentos de pesquisa, utiliza-se da técnica bibliográfica e documental, fazendo-se uso de uma abordagem descolonial para análise da sentença emitida pela Corte IDH.

Assim, em um primeiro momento serão apresentados os estudos de gênero a partir de diálogos pós-coloniais e do Direito Internacional. Em seguida será descrita a sentença do caso das chacinas na Favela Nova Brasília, para que, ao final, seja possível analisar, a partir deste caso, se/como a violência de raça e gênero no Brasil tem permitido o uso do estupro com caráter disciplinador.

Por fim, ressalta-se que, apesar de os fatos que geraram a condenação do Brasil pela Corte IDH tenham ocorrido na década de 1990, a recente condenação recente mostra que o descaso e ausência de investigação se perpetua. Ademais, conforme apontado pelo próprio CNJ (2021), o Brasil ainda não implantou efetivamente garantias de não repetição, permitindo que fatos semelhantes acontecessem novamente. Em maio de 2021, por exemplo, foi registrada uma das operações policiais mais violentas da história no Rio de Janeiro, na Favela do Jacarezinho (CNJ, 2021). De tal modo, compreender os acontecimentos do Caso da Favela Nova Brasília e da sentença proferida pela Corte IDH a partir da perspectiva descolonial aqui proposta é um tema importante e atual.

1 OS ESTUDOS DE GÊNERO A PARTIR DE DIÁLOGOS PÓS-COLONIAIS E DO DIREITO INTERNACIONAL

Segundo Ballestrin (2013), a expressão “pós-colonialismo” pode ser compreendida sob duas vertentes distintas. A primeira diz respeito à concepção histórica. De acordo com essa vertente, o pós-colonialismo se originou após os processos de descolonização do Terceiro Mundo na segunda metade do século XX. Essa ideia remonta ao período de independência e libertação dos povos explorados pelo imperialismo e pelo neocolonialismo, principalmente na África e Ásia. A segunda concepção advém de um conjunto de contribuições históricas provenientes, fundamentalmente, de estudos literários e culturais que ganharam força nos Estados Unidos e na Inglaterra a partir do ano de 1980.

Segundo Ballestrin:

Em um contexto de globalização, cultura, identidade (classe/etnia/gênero), migração e diáspora apareceram como categorias fundamentais para observar as lógicas coloniais modernas, sendo os estudos pós-coloniais convergentes com os estudos culturais e multiculturais. (Ballestrin, 2013, p. 94).

Em 1992, a partir de uma reimpressão do clássico de Aníbal Quijano denominado “*Colonialidad y modernidad-razionalidad*”, e inspirado, principalmente, no grupo sul-asiático, surgiu o grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos. Entretanto, o grupo foi desagregado em 1998 por divergências teóricas. Nesse mesmo ano, ocorreram os primeiros encontros que, mais tarde, formariam o grupo Modernidade/Colonialidade, sendo Walter Mignolo um de seus fundadores (Ballestrin, 2013).

Ainda em 1998, com o apoio da CLACSO, foi realizado na Universidad Central de Venezuela, um encontro que reuniu pela primeira vez Edgardo Lander, Arturo Escobar, Walter Mignolo, Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Fernando Coronil. A partir desse encontro foi lançado, no ano 2000, uma das publicações mais importantes do M/C: “*La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*” (Lander; Castro-Gómez, 2000). Note-se que, o grupo M/C herdou influências do pensamento crítico latino-americano do sec. XX. Contudo, sua principal vertente é a análise contínua acerca da realidade cultural e política latino-americana, incluindo o conhecimento subalternizado dos grupos explorados e oprimidos (Ballestrin, 2013).

Um dos principais pontos de análise abordados pelo Grupo M/C é a colonialidade. Veja-se: Quijano e Wallerstein (1992) asseveram que, paralelamente ao surgimento da Modernidade, surge a colonialidade, enquanto um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. Assim, a colonialidade é compreendida como um dos elementos constitutivos do padrão mundial do poder capitalista, sustentando-se na imposição de uma classificação hierárquica racial/étnica de toda a população mundial, operando em todos os planos, meios e dimensões materiais e subjetivos da existência social. “(...) Origina-se e mundializa-se a partir da América” (Quijano, 2009, p. 73).

Nesse ponto, faz-se necessário apresentar a diferença entre colonialismo e colonialidade. O primeiro refere-se ao domínio de uma nação sobre outra em uma relação política e econômica; o segundo, por sua vez, surgiu do colonialismo e está relacionado aos “padrões de poder de longa data que surgiram como resultado do colonialismo, mas que definem a cultura, o trabalho, as relações intersubjetivas e a produção de conhecimento muito além dos limites rígidos das administrações coloniais” (Bragato, 2016, p. 1812).

Frise-se que a colonialidade pode ser percebida a partir de três principais perspectivas distintas, sendo elas a colonialidade do poder, colonialidade do saber e, por último, a colonialidade do ser¹. No tocante à colonialidade do poder, evidencia-se que o termo foi desenvolvido por Aníbal

¹ Cumpre destacar que o termo “colonial” remonta à diversas situações de opressão demarcadas pela raça, gênero e etnias. Contudo, é imperioso evidenciar que nem todas as formas de opressão são provenientes do colonialismo, pois de acordo

Quijano em 1989, sendo amplamente utilizado pelo grupo M/C. A emergência da colonialidade, bem como da colonialidade do poder se deu durante o advento da conquista das Américas (Ballestrin, 2013).

Nesse contexto, a expressão remonta ao conceito de que a destruição do colonialismo foi insuficiente para exterminar as relações de colonialidade nos âmbitos econômico e político. Não obstante, denuncia a permanência dos moldes de dominação e exploração colonial, mesmo após o término das administrações coloniais (Bragato, 2016).

Por sua vez, a colonialidade do saber demonstra a existência e consolidação de uma crença que afirma ser o conhecimento e técnicas ocidentais, superiores aos de povos orientais, isto é, uma manifestação de menosprezo e desvalorização de povos e culturas que não se adequaram aos padrões eurocêntricos (Bragato, 2016). Desse modo, o discurso de gradação humana ainda produz reflexos, onde as vulnerabilidades e falhas são estabelecidas por povos autodenominados superiores e que afirmam deter a capacidade intelectual de falar por povos considerados inferiores (Bragato, 2016).

Finalmente, em relação a colonialidade do ser, é mister salientar que às Américas foi apresentado o padrão ideal de ser humano, ou seja, o homem branco, patriarcal, cristão, heterossexual, capitalista e europeu, tornando-os uma repetição dos padrões hierárquicos globais já existentes (Bragato, 2016).

Isto posto, identifica-se que alguns grupos de seres humanos, a exemplo dos povos indígenas, pessoas pretas, mulheres, homossexuais, entre outros, têm sua humanidade relativizada. Em outros termos, não são considerados inteiramente humanos em razão dos sucessivos processos de desumanização a que são submetidos. Conforme apontado por Bragato (2016), tais processos remontam à conquista da América, período em que se iniciou a modernidade, concomitantemente à seletiva violação dos direitos humanos fundamentais, que persistem hodiernamente.

Assim, evidencia-se que, apesar de já não estarem sujeitos a uma administração colonial, através da colonialidade (e todas suas perspectivas), foi imposto um regime de colonialidade global os Estados e povos não-europeus. Desse modo, estas três esferas serviram de pilares para a construção das relações de dominação e exploração que perduram até os dias atuais (Ballestrin, 2013).

Essa ideia é reforçada ao se fazer uma análise crítica acerca da discriminação no que concerne ao gênero, pois as relações de poder se estruturaram e se consolidaram, com o decurso do tempo e de modo desigual desde a época da Modernidade Colonial, uma vez que à mulher tem sido imposto uma

com Ballestrin (2013, p. 90): “Ainda que não haja colonialismo sem exploração ou opressão, o inverso nem sempre é verdadeiro”.

condição de submissão ao homem, integrando-a ao espaço segregado e de inferioridade, ou seja, a delegação de ocupação do segundo espaço com subjetivismo (Ballestrin, 2013).

Destarte, a construção do gênero é baseada no processo de repetição que enraíza a condição de superioridade do gênero masculino, no qual “a violação seletiva de direitos humanos tem relação direta com a negação ou com o rebaixamento da humanidade de alguém” (Bragatto, 2016, p. 1816). Nesse sentido, é importante ressaltar que, ainda no século XX, Lélia Gonzalez (2020) já apresentava o caráter que hoje denominamos “interseccional”, ou seja os critérios que demonstram que “[...] em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes” (Collins; Bilge, 2020, p. 17). Isso quer dizer que:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2020, p. 16-17).

E segundo Akotirene:

“Tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros”. (Akotirene, 2019, p. 14)

Para Gonzalez (2020), a articulação entre critérios de gênero e raça produzem efeitos na mulher negra me particular. Desde a independência, o pensamento e a prática político-social têm excluído a população negra dos objetivos da construção da nação brasileira. Há, inclusive, um apagamento do papel desempenhado e do espaço ocupado pela mulher negra na sociedade brasileira. Esse longo processo de marginalização imposto pelas práticas discriminatórias relegou-as a condição de opressão e exploração da população brasileira.

Assim, o pensamento descolonial surgiu como um movimento de resistência teórica, prática, política e epistemológica ao discurso através do grupo Modernidade/Colonialidade. Sob esta ótica, legitima-se um giro descolonial como uma resistência às cinco principais teorias do discurso da modernidade, sendo elas: o liberalismo, o marxismo, o conservadorismo, o cristianismo e, finalmente, o colonialismo (Ballestrin, 2013).

Conforme apontado por Damasceno (2022), as teorias descoloniais reconhecem a possibilidade de descolonizar o conhecimento. A opção que a descolonialidade oferece desvincula-se das opções articuladas pela modernidade/colonialidade/imperialidade, que foram estabelecidas com sucesso enquanto a única opção possível. Busca-se, de tal modo, romper com a colonialidade.

É mister ressaltar que a descolonialidade não se presta a desprestigiar ou a rejeitar as obras feitas pelo Norte Global, de outro modo, a descolonização valoriza e reconhece a importância dessas obras no processo de evolução humana. Contudo, sua intenção vai no sentido de valorar também a participação do Sul Global neste processo de evolução, desconstruindo a teoria outrora firmada que mantém o hemisfério sul na posição de fornecedor de experiências, enquanto ao Norte, incumbe o papel de teorizá-las e aplicá-las (Ballestrin, 2013).

Se por um lado a colonialidade está intrinsecamente ligada a depreciação de certos seres humanos, utilizando os critérios de raça e gênero para estigmatizar e inferiorizar indivíduos, com fulcro na dominação em prol de interesses políticos e econômicos; por outro, a descolonialidade visa questionar o chamado eurocentrismo teórico, buscando descobrir e valorar perspectivas trans-modernas com o intuito de descolonizar também as ciências sociais (Ballestrin, 2013).

2 O CASO DAS CHACINAS NA FAVELA NOVA BRASÍLIA

O julgamento das chacinas na Favela Nova Brasília no Rio de Janeiro pela CORTE IDH, retrata, de modo central, o uso arbitrário da força pelos agentes do Estado brasileiro, a demora na conclusão das investigações e a ausência de punição, no âmbito interno, dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas e pela violação sexual de três mulheres, moradoras da comunidade.

2.1 OS FATOS

A primeira incursão policial denunciada no caso perante a Corte IDH ocorreu em 18 de outubro de 1994. A operação reuniu as polícias civil e militar de diversas delegacias do estado do Rio de Janeiro em um contingente estimado de 40 a 80 policiais que invadiram, pelo menos cinco casas, executando os moradores a fuzilamento e expondo os corpos envoltos em cobertores na principal praça da comunidade (CORTE IDH, 2017).

Como resultado dessa incursão, a polícia matou 13 moradores de gênero masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram menores. A maioria dos ferimentos nos corpos, evidenciavam crueldade e execuções sumárias, em uma das vítimas pode-se constatar tiros em ambos os olhos (CORTE IDH, 2017).

Ainda, em duas das casas invadidas, os policiais torturaram e cometeram atos de violência sexual contra três moradoras da localidade, sendo duas delas meninas de 15 e 16 anos de idade. Na sentença as vítimas são identificadas como L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CORTE IDH, 2017).

Em 12 de novembro de 1994, L.R.J. e C.S.S. prestaram seus depoimentos à Comissão Especial de Sindicância, criada pelo Governador do estado do Rio de Janeiro. L.R.J. e C.S.S. e declararam que:

Um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando, e as chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas, mandaram que se deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira nas nádegas das três. Declararam também que: i) foram vítimas de abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas; ii) um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas, e forçou C.S.S. a tirar a blusa para poder ver seus seios, momento em que lhe disse que “estava boa para ser comida”; iii) outro policial, depois de ver os seios de C.S.S, a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a ter sexo anal com ele; iv) um policial conhecido como “Turco” forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo (CORTE IDH, 2017, p.34).

Por sua vez, em seu depoimento, J.F.C. afirmou que:

Estava dormindo numa casa da Favela Nova Brasília com seu noivo André Luiz Neri da Silva. Aproximadamente às cinco horas de 18 de outubro de 1994, acordaram com cerca de 10 policiais entrando violentamente em sua casa, os quais rapidamente os dominaram, confiscaram as armas de seu noivo e começaram a agredi-los. J.F.C. informou que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, enquanto lhe perguntavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”, e que um policial lhe tocou os seios enquanto os demais policiais olhavam. J.F.C. afirmou que a polícia agrediu violentamente André, que estava algemado, e que finalmente o levaram vivo. No entanto, ele foi encontrado morto entre os 13 cadáveres retirados após a operação policial (CORTE IDH, 2017, p.35).

Cumprе ressaltar que as vítimas foram submetidas a exames médicos forenses somente em 14 de novembro de 1994, quase um mês após terem sofrido os abusos. Os resultados dos exames restaram inconclusivos e, em que pese terem as vítimas terem identificado os seus algozes, as investigações não tiveram um avanço satisfatório (CORTE IDH, 2017).

A segunda incursão ocorreu no ano seguinte, em 8 de maio de 1995, onde um grupo de 14 policiais adentrou novamente a Favela Nova Brasília. A operação tinha o objetivo de interceptar um carregamento ilegal de armas que seria entregue aos traficantes da localidade. Conforme o depoimento de testemunhas, iniciou-se um intenso tiroteio entre os policiais e os supostos traficantes, espalhando o caos e o medo pela comunidade, culminado com três policiais feridos e treze homens, residentes da Favela Nova Brasília, foram mortos (CORTE IDH, 2017).

Nesta ocasião, documentos do Hospital Getúlio Vargas, para onde as vítimas foram encaminhadas, demonstraram que os treze homens já chegaram sem vida ao hospital. Ademais, os relatórios da autópsia mostraram inúmeros ferimentos a bala nos corpos das vítimas, a maioria em regiões letais do corpo como na cabeça e no peito, próximo ao coração. A pedido do Ministério Público, a perita forense apresentou um relatório sobre as autópsias das vítimas, e segundo ela havia: “cenários de intercâmbio de múltiplos disparos são resultados mais da intenção de eliminar o opositor do que do simples fato de tentar neutralizar um ataque” (CORTE IDH, 2017, p. 39).

A Corte destacou que entre as vítimas fatais de violência policial, a maioria é jovem, negro, pobre e desarmado. Não obstante isso, as mulheres sofreram um tipo de violência particular, visto que foram ameaçadas, insultadas e também objeto de violência sexual pelos agentes estatais. A Corte ainda evidenciou que “No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco” (CORTE IDH, 2017, p.29).

No ano de 2007 os dois inquéritos foram reunidos e somente no ano de 2008 foi expedido mandado de citação ao Delegado envolvido na segunda incursão na Favela Nova Brasília e aos familiares das vítimas mortas na chacina. Em 2009, o Ministério Público recebeu relatório final do caso, sendo informado acerca da extinção da ação penal em razão do decurso do tempo, e da consequente prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, o relatório foi acatado em razão da inegável extinção da punibilidade. Em novembro do mesmo ano, o Juiz da 3ª Vara Criminal do estado do Rio de Janeiro determinou o arquivamento do inquérito, pautando-se nas considerações feitas pelo Ministério Público (CORTE IDH, 2017).

Apenas 28 dos policiais que participaram da primeira operação foram identificados, contudo a investigação se encerrou em 2009, com a declaração de prescrição. Já as investigações acerca da segunda incursão restaram inconclusivas e também foi declarada prescrita em 2009, após um lapso de 15 anos desde a abertura do procedimento investigativo. Além disso, em ambos os casos, os boletins de ocorrência lavrados após os assassinatos, registraram as atuações policiais como “resistência com morte dos opositores” (CORTE IDH, 2017).

2.2 O CASO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, a Comissão Interamericana (CORTE IDH) recebeu as petições iniciais apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch Americas*, às quais foram atribuídos os números de caso 11.566

e 11.694. A Comissão emitiu os relatórios de admissibilidade em 25 de setembro de 1998 e em 22 de fevereiro de 2001 referente aos casos 11.566 e 11.694, respectivamente. Logo em seguida, a Comissão decidiu pela junção dos dois casos, fazendo-os tramitar em conjunto (CORTE IDH, 2017).

As duas operações, além de terem sido realizadas na mesma localidade, têm em comum também a evidência da inação e da ineficiência estatal brasileira, no tocante à condução das investigações e responsabilização dos atores envolvidos nas chacinas.

Em 31 de outubro de 2011 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Relatório de Mérito Nº 141/11, em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana, no qual concluiu pela responsabilidade do Estado Brasileiro pelas violações dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana, que tratam ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais dentro de um prazo razoável, os direitos da criança e à proteção judicial mediante recursos simples e rápidos (CORTE IDH, 2017).

Em maio de 2013, o Ministério Público do estado do Rio de Janeiro (MPRJ), após ter ciência do relatório e das recomendações feitas pela Comissão, decidiu iniciar uma ação penal contra seis policiais envolvidos na primeira operação na Favela Nova Brasília. Contudo, as investigações não foram suficientes para elucidar os fatos e nenhum dos denunciados foi punido (CORTE IDH, 2017). No tocante à segunda operação, em 31 de outubro de 2012, o MPRJ emitiu relatório sobre a possibilidade de desarquivar o processo, alegando que houve falhas nas investigações. Malgrado, em dezembro do mesmo ano, o Juiz da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro manifestou-se acerca da impossibilidade de desarquivamento do inquérito policial.

Isto posto, com o fulcro de obtenção de justiça e por existirem questões de ordem pública, o caso foi submetido à Corte IDH em maio de 2015. A ação indicou as condutas comissivas e omissivas do Estado brasileiro perante o caso a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o país ratificou a competência da Corte IDH. Embora os dados anteriores a essa data tenham sido mencionados, foram valorados unicamente como parte do contexto para melhor compreensão do caso.

Em outubro de 2016 ocorreu a audiência pública do caso das chacinas na Favela Nova Brasília. Na ocasião, a Corte recebeu quatro *amicus curiae*. Em fevereiro de 2017, iniciou-se a deliberação do caso, sendo a sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017. É mister evidenciar que a sentença sancionatória imposta ao Brasil não tem o fito de punir os autores envolvidos nas chacinas, tampouco avaliar as violações dos direitos humanos no caso concreto. O cerne da referida sentença, indubitavelmente, vai no sentido de sancionar ao Estado brasileiro.

2.3 A SENTENÇA DA CORTE IDH

A sentença foi delimitada em sete seções, sendo elas: a) Normas relativas a devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções; b) A independência dos órgãos investigativos em casos de mortes decorrentes de intervenção policial; c) Os efeitos dos “autos de resistência à prisão” nas investigações; d) A devida diligência e o prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões de 1994 e 1995; e) A efetividade dos recursos para a proteção dos direitos dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995; f) Normas relativas à devida diligência em casos de violação sexual; g) Uma análise sobre a resposta estatal em relação às violações sexuais de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Em suma, a Corte IDH concluiu pela responsabilidade do Brasil em todas as esferas, destacando ainda que a inação por parte das autoridades brasileiras obrigou aos familiares das vítimas a conviverem, durante um inaceitável e injustificável lapso temporal, com a incerteza de reconhecimento e punição dos responsáveis pelas incursões de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília (CORTE IDH, 2017).

Ademais, a Corte pontuou que as investigações acerca dos fatos ocorridos em 1994 na comunidade são absolutamente precárias ou até inexistentes, sendo assim, o Estado corroborou com tais ações ao esquivar-se de analisar devidamente o mérito, em que pese ter total ciência da gravidade dos fatos ocorridos e da inerente violação aos Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017).

De igual modo, a Corte considerou que, no tocante à operação de 1995, os familiares das vítimas foram privados de acesso aos documentos da investigação, tendo sua atuação no caso um contorno secundário. Restou evidente também que as poucas diligências feitas para elucidação do caso foram insatisfatórias e tendenciosas, com o fito exclusivo de encerrar o caso sem nenhuma reparação às vítimas e seus familiares (CORTE IDH, 2017).

No que concerne aos casos de violência sexual contra as três mulheres durante a primeira incursão, a Corte considerou que:

O estupro é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores. Dada a natureza dessa forma de violência, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato. (CORTE IDH, 2017, p. 62).

Isto posto, a Corte apontou que embora as vítimas tenham identificado os seus algozes, foram submetidas ao total descaso das autoridades brasileiras no que tange à investigação e punição destes, correndo o lapso temporal de 22 anos desde a consumação do estupro sem que fosse obtido nenhuma solução ao caso concreto. Diante disso, frisou ter havido uma “completa denegação de justiça” em

detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Portanto, a Corte concluiu que o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CORTE IDH, 2017, p. 65).

Com efeito, ao proferir a sentença condenatória, a Corte IDH estabeleceu como medidas de reparação que o Brasil deve conduzir investigações satisfatórias a fim de elucidar o caso e punir os responsáveis pelos homicídios e torturas ocorridos em 1994 e 1995. Ademais, determinou que o Estado deverá iniciar e conduzir, de modo eficaz, um processo investigativo acerca das violações sexuais das três mulheres ocorridas na primeira incursão policial, processando e punindo os responsáveis (CORTE IDH, 2017).

Com respeito às medidas satisfativas e garantia de não repetição, a Corte determinou que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação, o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, em jornal de grande circulação nacional; bem como o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, e a Sentença na totalidade, disponibilizado por um período de três anos. Para além disso, restou determinado que o Brasil deverá oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva, tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, se necessário; a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso e sua posterior investigação; o Estado também deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país.

Finalmente, a Corte designou que o Estado brasileiro deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que policiais apareçam como possíveis acusados, seja delegada a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, assim como o pagamento de indenizações por danos morais às famílias das vítimas e a implementação de um programa ou curso permanente sobre atendimento à mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde, dentre outras medidas (CORTE IDH, 2017).

3 A VIOLÊNCIA DE RAÇA E GÊNERO NO BRASIL A PARTIR DO CASO DAS CHACINAS NA FAVELA NOVA BRASÍLIA: A UTILIZAÇÃO DO ESTUPRO COM CARÁTER DISCIPLINADOR

Inicialmente, torna-se relevante a compreensão referente às implicações do patriarcado e do colonialismo na dialética da história da classe feminina. Nesse contexto, o patriarcado é concebido como uma construção social, pautado no processo de repetição dos padrões desenvolvidos por homens e mulheres no antigo Oriente Médio e que se perpetuaram e se propagaram ao longo dos séculos através do colonialismo e da colonialidade (, 2020).

Durante o processo histórico de desenvolvimento do patriarcado foram notórias as transformações nas organizações parentais e na construção dos mecanismos de controle estatais e religiosos, com impactos expressivos também nas relações econômicas. Desse modo, as mulheres tiveram experiências históricas totalmente distintas das dos homens, pois nos termos das relações patriarcais, a mulher era considerada uma propriedade do homem (Vergès, 2020).

Com efeito, cumpre rememorar que o colonialismo produz dois tipos de pessoas: o colono e o nativo, sendo fatores determinantes para esta divisão a cor da pele, o gênero e principalmente o seu estado de espírito. Assim, evidencia-se ainda que a colonização é sempre descrita a partir da visão masculina e eurocêntrica (OYĚWŪMÍ, 2021). Neste viés, o processo de colonização levou em consideração critérios de raça, pois a opressão à mulher latino-americana enfatiza a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um alto preço por não serem brancas e considerou também o critério de gênero para desenvolvimento de sua política, pois os colonizadores eram homens e usaram o gênero ao seu favor para perpetrar a colonização (Gonzalez, 2020).

Sendo assim, para além do fato de existirem diferenças anatômicas e biológicas entre os gêneros masculino e feminino, a posição essencialista converte as diferenças em ontológicas. Desse modo, a condição de vulnerabilidade e inferioridade da mulher é concebida como natural, inevitável, universal e imutável, onde o controle masculino conquista contornos de justiça (Gonzalez, 2020).

O patriarcado tinha como base um pacto não escrito, de troca, firmado entre homens e mulheres onde aos homens era dada a responsabilidade pelo sustento, proteção e assistência às mulheres e em troca lhes era devido subordinação em todos os aspectos, além de serviços domésticos e sexuais por parte delas e este padrão foi repetido pelo colonialismo até que sua institucionalização se tornasse cultural e estrutural em nossa sociedade (Gonzaleza, 2020).

Com o decurso do tempo, a dominação masculina foi se fortalecendo gradativamente, visto que passou a ser ratificada pelas próprias mulheres, que participaram ativamente do processo de subordinação do qual foram vítimas, pois foram moldadas a reconhecer e validar a condição de inferioridade a elas imposta (Ballestrin, 2017).

Isto posto, ao se fazer uma análise crítica acerca dos horrores ocorridos na Favela Nova Brasília, perpetrados pelas mãos de representantes do Estado, a quem foi incumbida a tarefa de

proteção e garantia dos direitos humanos, resta evidente uma manifesta repetição dos padrões instituídos pelo colonialismo e pelo patriarcado, pois aos policiais envolvidos nas incursões, considerados superiores seja pela raça, gênero ou posição social, foi dado o direito de “corrigir problemas estruturais na comunidade”, culminando com a atuação execrável dos agentes estatais que abusaram de prerrogativas a eles conferidas pelo Estado e, especificamente, do seu poder disciplinador como homens para martirizar e estuprar aquelas mulheres, apenas como modo de reafirmar o seu poder.

Neste ponto, faz-se necessária a compreensão da natureza do delito de estupro e a sua utilização com caráter disciplinador exercido às vítimas. Frise-se, portanto que o estupro de mulheres, enquanto violência de gênero, configura a mais grave violação sexual perpetrada a mulheres de todas as idades, uma vez que a objetificação do corpo feminino está intrinsecamente ligada a questões culturais, sociais, raciais e de desigualdade de gênero (Vergèz, 2020).

Note-se que o fenômeno da objetificação do corpo feminino e restrição da liberdade da mulher correspondem a práticas que deturpam a sua dignidade e coadunam com a prática da violência sexual contra elas, instituindo assim a denominada cultura do estupro (Vergèz, 2020).

Com efeito, o estupro é um comportamento sexual que está além da mera satisfação lasciva, pois está interligado a necessidades não sexuais, dentre elas, a agressão, controle e domínio. Assim sendo, conceitua-se a violação sexual de mulheres como uma manifestação do poder que avança, sobrepõe-se e subjuga o outro, isto é, uma junção de domínio, soberania e controle dos seus recursos (Vergèz, 2020).

Os atos infligidos pelos policiais na Favela Nova Brasília trazem à tona os moldes de uma sociedade sedimentada nos preceitos do colonialismo e da ideologia patriarcal, ressaltando ideias racistas, machistas e de domínio sobre os corpos femininos. Desse modo, conclui-se que a violação sexual das mulheres durante as operações de 1994 não foram aleatórias, pelo contrário, tiveram o intuito de reafirmar e ratificar o controle masculino sobre os corpos femininos (OYĚWÙMÍ, 2021).

Outrossim, há uma a naturalização de concepções presentes na sociedade que interligam condutas praticadas ou posicionamentos adotados pela vítima antes do feito ao ato de violência propriamente anunciado, estas concepções são, inclusive, o posicionamento majoritário daqueles que ditam a ordem legal, como forma de justificar o ato de violência posteriormente perpetrado (Ballestrin, 2020).

Sendo assim, as mulheres vítimas dessa violência atroz, o estupro, sofrem uma dupla violação à sua dignidade, sendo a primeira vez violadas por parte dos seus algozes, que as torturam e estupram e, de igual modo, são vilipendiadas também por parte do Estado, pois os responsáveis por ditar a

ordem legal e aplicar o direito replicam incansavelmente os padrões básicos advindos do colonialismo e da noção patriarcal em face da mulher, reproduzindo também preconceitos sociais e discriminação racial, além de reafirmarem, através de seus posicionamentos, as desigualdades entre homens e mulheres e o papel subjugado e de submissão reservado à mulher na sociedade (Gonzalez, 2020).

Não obstante, como uma forma de resistência a esses padrões de dominação masculina, às opressões sofridas pelas mulheres e à luta pela democracia, surgiram os movimentos feministas, um dos mais importantes movimentos globais, pois os reflexos deste movimento alcançaram uma proporção universal, evidenciando fragilidades nas relações de poder e desigualdades de gênero e raça perpetuadas ao longo dos séculos. Ademais, a teoria e prática feminista exerceu papel fundamental nas lutas e conquistas pelos direitos das mulheres, pois, paulatinamente, apresentou novas questões a serem tratadas, bem como apresentou um novo modo de ser mulher (Gonzalez, 2020).

Contudo, em que pese as contribuições feministas serem fundamentais para a discussão acerca dos direitos das mulheres e no combate à discriminação com base na orientação sexual, isso não tem ocorrido com grandes proporções no tocante à discriminação racial. É inegável que a discriminação racial é tão grave e dolorosa quanto qualquer outra sofrida pela mulher, uma vez que “tanto o sexismo como o racismo partem de diferenças biológicas para se estabelecerem como ideologias de dominação” (Gonzalez, 2020, p. 128).

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que as violências sexuais praticadas contra as mulheres na Favela Nova Brasília estão ligadas ao gênero, mas também à raça e à classe social, pois a alegação de igualdade perante a lei, independente de raça, gênero, ou qualquer outra forma de discriminação, traduz uma essência manifestamente formalista em nossas sociedades, isto é, trata-se de mera utopia.

Sob esta ótica, surgiu, na primeira metade do séc. XXI, o feminismo descolonial, compreendido como uma vertente do feminismo que herdou influências teóricas do feminismo pós-colonial e do terceiro-mundo, sendo considerado subalterno, inclusive, sob a ótica dos feminismos latino-americanos. O termo “feminismo subalterno” representa uma relação de subalternidade dentro do próprio feminismo e faz alusão, segundo Ballestrin (2020, p. 4): “Aos movimentos de mulheres que identificam na existência de um feminismo hegemônico a promoção de uma outra relação de subalternidade sobre mulheres historicamente subalternizadas”.

Note-se, portanto, que o referencial descolonial foi capaz de construir um movimento feminista radical e independente, absorvendo perspectivas distintas dos diversos feminismos latino-americanos. Em suma, pode-se afirmar que o feminismo descolonial é oriundo tanto do feminismo pós-colonial, bem como das diferentes perspectivas dos feminismos latino-americano. Nesta

circunstância, observou-se a crescente ascensão desse movimento intelectual e acadêmico, capaz de produzir correntes de pensamentos aptas a contestar os padrões instituídos pelo colonialismo e pelo patriarcado sob a perspectiva eurocêntrica (Ballestrin, 2017).

Desse modo, percebe-se grande relevância do feminismo sob a ótica do referencial descolonial, haja vista que esse movimento tem o fulcro de dar voz às mulheres historicamente subalternizadas, como no caso das vítimas das violações ocorridas na Favela Nova Brasília. Nesse contexto, o feminismo descolonial pode ser analisado sob duas vertentes distintas: a luta pela liberdade e igualdade sob a perspectiva de gênero e a luta pelo combate à discriminação racial (Ballestrin, 2017).

No tocante à luta pela liberdade e igualdade sob a perspectiva de gênero o feminismo descolonial representa um confronto à lógica paternalista que confere à classe masculina o direito de vilipendiar, estuprar ou até mesmo matar mulheres, considerando que estas condutas são tidas como naturais ou como mero sintoma do poder correcional masculino (Ballestrin, 2017).

Por sua vez, no que concerne à luta pelo combate à discriminação racial, o feminismo descolonial insurge-se à chamada “ideologia do branqueamento”, a qual é amplamente propagada pelos meios de comunicação de massa, reiterando a ideia de que somente as experiências e conhecimentos produzidos e validados pela cultura ocidental branca são aptos a serem considerados legítimos e universais e somente após ser suficientemente desenvolvidos, foram distribuídos para que outros povos também pudessem aplicá-los (Gonzalezes, 2020).

Finalmente, resta demonstrada a capacidade do feminismo descolonial de questionar a invisibilidade com que casos como o da Favela Nova Brasília são tratados por parte dos órgãos jurisdicionais, haja vista que a morosidade presente nesses casos reflete o total descaso do judiciário com as vítimas (BALLESTRIN, 2017).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender quais são as características estruturais que permitem que o estupro de mulheres pobres e pretas seja realizado por agentes policiais sem ocorrer qualquer tipo de punição. Para tanto, a partir da ótica fornecida pelo feminismo descolonial, verificou-se que o processo de colonização se utiliza de critérios de raça e gênero para subalternizar e oprimir a mulher latino-americana, em especial a mulher pobre e preta.

Ao se analisar criticamente os horrores ocorridos na Favela Nova Brasília, perpetrados por policiais, representantes do Estado, a quem foi incumbida a tarefa de proteção e garantia dos direitos

humanos, verifica-se a perpetuação da colonialidade na vida das vítimas mulheres. Ora, aos próprios agentes públicos envolvidos nas incursões, considerados superiores seja pela raça, gênero ou posição social, foi conferido o direito de “corrigir problemas estruturais na comunidade”. De tal modo, a atuação dos policiais culminou no abuso de prerrogativas a eles conferidas pelo Estado e, em especial, do seu poder disciplinador como homens para martirizar e estuprar aquelas mulheres, apenas como modo de reafirmar o seu poder, confirmando-se a hipótese apresentada.

A partir da perspectiva fornecida pelo feminismo descolonial, é possível identificar que o estupro de mulheres, enquanto violência de gênero, configura a mais grave violação sexual perpetrada a mulheres; e que o caso Favela Nova Brasília denuncia como o delito de estupro é utilizado com caráter disciplinador exercido às vítimas, subalternizando o corpo feminino.

Noutro giro, a presente pesquisa apontou importância do feminismo descolonial, que, ao fornecer uma lente de análise para questionar casos como o da Favela Nova Brasília, contribui para identificar como as mulheres são tratadas pelos órgãos jurisdicionais, haja vista que a morosidade presente nesses casos reflete o total descaso do judiciário com as vítimas.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos subalternos. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, p. 1035-1054, 2017.

BALLESTRIN, Luciana. Feminismo de(s)colonial como feminismo subalterno Latino-Americano. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, v. 9, n. 04, p. 1806-1823, 2016.

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo : Boitempo, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. 2017.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Direito Internacional Descolonial: Diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial. **Direito Público**, v. 19, n. 104, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

LANDER, Edgardo; CASTRO-GÓMEZ, Santiago (orgs). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, 2000.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero**. Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2021.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. 'Americanity as a 'Concept, or the Americas in the Modern World. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: **Epistemologias do Sul**. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117, 2009.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Ubu Editora, 2020.

AUTORES

GABRIEL PEDRO DASSOLER DAMASCENO

Atualmente realiza estágio Pós-Doutoral em Direito pela UFU. Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UFMG. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN – Centro de Estudos em Direito Internacional. É professor nos Cursos de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES, do Centro Universitário UNIFIPMoc e do Centro Universitário FUNORTE. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos – NEADH/FUNAM. Co-Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Internacional Crítico – DICRÍ/UFU. Membro do Núcleo de Direitos Humanos – NDH/UNISINOS.

E-mail: gpmdamasceno@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>

CAMILA ANDREZA SOUZA SANTOS

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE.

E-mail: camila.santos@soufunorte.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7544-5168>